



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 166/2019  
PROTOCOLO 1944/2019  
PROJETO DE LEI Nº 175/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), observado o despacho de fls. 07, esta Procuradoria entende que existem irregularidades que impedem o recebimento do projeto de lei.

O projeto visa instituir garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município de Indaiatuba para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Apesar do nobre propósito, o Projeto, contudo, padece de vício insanável de inconstitucionalidade no que tange a iniciativa para sua propositura.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, no julgamento, declarou inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar com as mesmas disposições<sup>1</sup>.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, **como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.** Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000

11.08A  
12/08/19



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 166/2019

PROTOCOLO 1944/2019

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de tais leis, por igualmente entender se tratar de matéria afeita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Naquela oportunidade, foi apontado pelo Parquet a desconformidade da lei com os artigos 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Contudo, é preciso atentar para a existência do PL 1619/2019 que tramita na Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever justamente a garantia disposta no Projeto de Lei ora em análise.

Com a eventual aprovação do referido PL, alterando a lei de caráter nacional, o quadro normativo e o entendimento dos Tribunais Superiores poderão se alterar, mediante provocação.

Certo é que, no atual cenário, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Indaiatuba, 30 de setembro de 2019.

**Arthur Saraiva**

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba